

OFICIO N° 679/GP/2021

ASSUNTO ENCAMINHA VETO

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR

CARLOS ANTONIO DE LIMA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL - RJ
PROTOCOLO
Nº: 1137/2021 Fls.: 01
Data: 19/10 /2021

PREZADO PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para acusar o recebimento em 29 de setembro de 2021, do ofício n° 119/GP/CMPR/2021, contendo três autógrafos de Leis, dentre eles o Autógrafo de Lei n° 715 de 22 de setembro de 2021, de autoria do Nobre Vereador **RENAN MARCIO DE JESUS SILVA, que** almeja " ESTABELECER A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE OPORTUNIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DE GRUPOS, BANDAS, CANTORES, DANÇARINOS OU INSTRUMENTISTAS LOCAIS NA ABERTURA DE EVENTOS QUE CONTEM COM FINANCIAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL".

Comunico a Vossa Excelência, que após análise e avaliação, vetei integralmente o referido Autografo de Lei, consoante as razões que seguem, anexo.

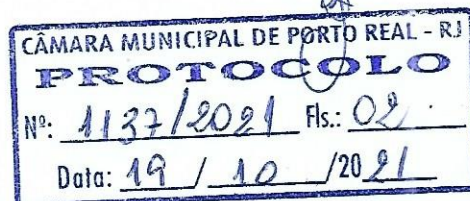
Sem mais para o momento aproveito a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.


ALEXANDRE AUGUSTUS SERFIOTIS

PREFEITO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE
DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO REAL
VEREADOR CARLOS ANTONIO DE LIMA



RAZÕES DO VETO JURÍDICO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº
715/2021

No exercício das prerrogativas insculpidas no inciso V, do artigo 78, da Lei Orgânica do Município de Porto Real, exponho, nessa oportunidade, as razões do veto total aposto ao Autógrafo de Lei nº 715/21, de autoria do vereador **RENAN MÁRCIO DE JESUS SILVA**, aprovado por unanimidade em sessão plenária.

Em que pese o nobre intuito da Câmara de vereadores com o presente projeto, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se o veto integral, em conformidade das razões que passo a expor.

Verifica-se que o projeto de Lei em análise pretende estabelecer dever no sentido de ser obrigatória a oferta de oportunidade para apresentação de grupos, bandas, cantores ou instrumentistas locais na abertura de eventos musicais que contem com financiamento público municipal, medida que, embora de notável consideração, caracteriza inconstitucionalidade formal.

A matéria invade de modo indevido a chamada reserva de administração, constante no art. 61, § 1º, da Constituição Federal de 1988, substância central do princípio da separação de poderes inscrito no art. 2º da CF/88, ao dispor a respeito de direito que deve ser implementado pelo Executivo quando oferecer financiamento público para



eventos de natureza cultural, o que cabe exclusivamente a ele definir, enquanto gestor administrativo.

O autografo de Lei, ora em análise, vai de encontro, ainda, ao disposto no art. 112, § 1º, II, "a", da Constituição do Estado do Rio Janeiro:

Art. 112. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 04 de junho de 2019.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;

Nessa perspectiva, Hely Lopes Meirelles leciona que não cabe ao Poder Legislativo, por meio de sua iniciativa legiferante, imiscuir-se em matéria tipicamente administrativa, em respeito ao princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º da CF/88):



"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. (...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas



ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439).

A proposição trata, eminentemente, de disciplina tipicamente administrativa, a qual constitui atribuição político-administrativa do Prefeito, caracterizando inconstitucionalidade formal. Não cabe à lei de iniciativa parlamentar estabelecer as exigências a serem cumpridas para que o Poder Executivo ofereça recursos públicos a fim de custear eventos culturais, por se tratar de matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, na esfera de sua discricionariedade.

Vejam-se os precedentes específicos do Tribunal de Justiça de SP:

0199752-70.2011.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade /
Atos Administrativos

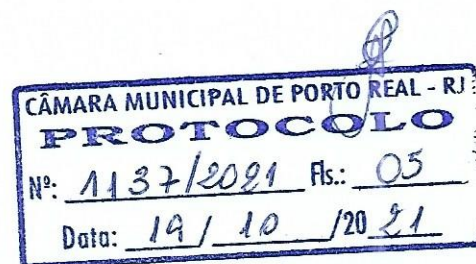
Relator(a): Caetano Lagrasta

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/06/2012

Data de registro: 27/06/2012



*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a abertura de "shows" de cantores ou conjuntos musicais de notória projeção nacional ou internacional por músicos, cantores ou conjuntos musicais do município. **Invasão da competência reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ingerência na Administração do Município. Vício de iniciativa configurado. Violação ao Princípio da Separação de Poderes.** Criação de despesas sem a indicação da fonte de custeio. Ação procedente.*

0133377-87.2011.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ruy Coppola

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/04/2012

Data de registro: 24/05/2012

*Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Itapetininga, que assegura a participação de artistas locais em eventos artísticos e culturais promovidos **ou patrocinados por órgãos e entidades integrantes da Administração Direta ou Indireta do Município de Itapetininga.** Violação aos artigos 5º, "caput", e 47, inciso II, da Constituição Estadual. **Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei n° 5.417/10 do Município de Itapetininga.***



O Autógrafo de Lei nº 715/2021 apresenta, com base nos mesmos fundamentos, vício de iniciativa frente à Lei Orgânica Municipal de Porto Real, que, em seu art. 78, reserva a competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo Municipal nos projetos de lei que tratem da organização administrativa:

A Lei Orgânica do Município de Porto Real, em simetria ao que dispõe a Constituição Federal de 1988, dispõe no Inciso VI, do artigo 78 que:

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

A jurisprudência pátria é uníssona em considerar inconstitucional qualquer tentativa do Legislativo usurpar competência atribuída ao Executivo para deflagrar o Processo Legislativo.

Vale colacionar trecho da manifestação proferida pelo Ministro Celso de Melo em matéria similar:

"(...) USURPAÇÃO DE INICIATIVA E SANÇÃO EXECUTIVA: A sanção a projeto de lei que veicule norma resultante de emenda parlamentar aprovada com transgressão à cláusula inscrita no art. 63, I, da Carta Federal não tem o condão de sanar o vício de inconstitucionalidade formal, eis que a só vontade do Chefe do Executivo - ainda que deste seja a prerrogativa institucional usurpada



- revela-se juridicamente insuficiente para convalidar o defeito radical oriundo do descumprimento da Constituição da República. Precedente. (...). " (RTJ 168/87, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

O Supremo Tribunal Federal já decidiu, por reiteradas vezes, que a usurpação de competência gera inconstitucionalidade formal da lei, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica.

Frise-se, que embora não possua caráter obrigatório para aquele a quem é dirigido, há clara usurpação da competência definida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, de forma que a sanção por este não afasta, suprime ou elimina a inconstitucionalidade existente.

Conclui-se, que o Projeto de Lei em comento contraria o princípio da separação e independência entre os Poderes, insculpido no artigo 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Nobres vereadores, com as devidas vênias, não restou outra alternativa, senão a de opor o VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei apresentado, em razão de sua inconstitucionalidade e injuridicidade, por não possuir um comando obrigatório, nada acrescentando ao ordenamento Jurídico.

Nesta Oportunidade, reitero protestos de alta estima e distinguido apreço.

Porto Real, 18 de setembro de 2021


ALEXANDRE AUGUSTUS SEREIOTIS

PREFEITO

